



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000029/2006-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.338 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente JBS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. IR-FONTE. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA.

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, resta prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencida a conselheira Bárbara Melo Carneiro.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

JBS S/A, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 16-32.595, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP (DRJ), em 12 de julho de 2011.

2. Trata-se de pedidos de restituição (PER/DCOMP) transmitidos em 15.08.2006, decorrentes de saldos negativos de IRPJ apurados nos 3º e 4º trimestres do ano-calendário 2005 no valor originário de R\$ 199.869,99 e R\$ 1.936.470,03 respectivamente (e-fls. 7 e 13).

3. A autoridade local, mediante Despacho Decisório, cuja ciência ocorreu em 16.06.2008, indeferiu o pedido ao argumento de que receitas decorrentes do IR-Fonte que compõem o saldo negativo não foram oferecidas à tributação (e-fls. 751).

4. A seguir transcrevo parcialmente o relatório da decisão de primeira instância complementando-o com o necessário.

2. Em pesquisa no sistema Sinal 08, o Auditor Fiscal constatou que não houve qualquer pagamento de IRPJ nos dois primeiros trimestres de 2005 (fls.13) e o extrato de DCTF (fls. 35 a 46), informa que a contribuinte também não declarou seus débitos de IRPJ.

3. Na análise da DIPJ/2006, ano-calendário 2005, verifica-se que a contribuinte declarou, à ficha 12A, linha 13 (fls. 32), valores diferentes de retenção de IRRF, quando se compara com os valores constantes no sistema SIEF-DIRF (fls. 89 a 144) conforme se observa no quadro a seguir:

	IRRF deduzido na DIPJ	IRRF constante na DIRF
3º trimestre de 2005	R\$1.200.566,51	R\$1.065.566,90
4º trimestre de 2005	R\$2.990.200,31	R\$2.976.336,80

[...]

6. Entretanto, mesmo considerando esses valores foi verificado que uma parcela dos rendimentos constantes na DIRF não foi oferecida à tributação, resultando que no 3º trimestres não foi oferecido o valor R\$ 101.891.338,22 e, no 4º trimestre, ficou faltando o oferecimento de R\$ 105.987.352,29.

7. Intimado a justificar as divergências, a contribuinte alegou que os valores foram lançado pelo "líquido", ou seja despesas menos receitas, mas não apresentou como se deu esse cálculo, nem apresentou qualquer documento que embase o que alega.

8. Novamente intimada, não logrou apresentar informações completas.

9. Desse modo, o auditor fiscal, adicionou ao lucro real os rendimentos que não haviam sido oferecidos a tributação.

10. O auditor desconsiderou também as provisões deduzidas como despesas financeiras (fls. 69 a 70) e, intimada a informar se tais provisões foram adicionadas ao lucro Real, respondeu que " ...os lançamentos constantes das contas que compõe as Despesas Financeiras referem-se a registro de perdas efetivas, não constituindo provisões . Desta forma não foram adicionadas ao cálculo do Lucro Real."

11. O auditor analisou as cópias do razão apresentadas pela contribuinte (fls. 69 a 76), e verificou que as despesas com provisões lançadas não são consideradas dedutíveis segundo a lei e desconsiderou as despesas de provisões para devedores duvidosos (fls. 73 a 76), por não haver previsão legal para tanto e recalculou o lucro real da contribuinte, o que fez que a contribuinte, ao invés de saldo negativo , apurasse imposto a pagar nos seguintes valores: R\$ 25.450.292,37 para o 3º trimestre e R\$ 24.668.685,58 para o 4º trimestre de 2005, não restando qualquer valor a ser restituído.

5. Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese:

12.2 Alega ter havido **pagamento por compensação do IRPJ dos dois primeiros trimestres de 2005**.

12.3 Alega que, por um equívoco não tinha retificado as DCTF mas, que por ocasião da apresentação da presente manifestação, informa que **o problema já teria sido sanado**.

12.4 Relativamente à diferença entre os valores declarados em DIRF e os constantes na DIPJ, alega que está apresentando os **comprovantes de rendimentos relativos ao 3º e 4º trimestres de 2005 que comprovariam seu direito ao IRRF retido**.

12.5 Explica como contabiliza os ganhos e perdas em operações na BM&F e alega que enquanto **a corretora informa a Receita Federal os ganhos e o imposto retido sobre os mesmos, não informa as perdas e seriam essas perdas que foram descontadas dos ganhos da reclamante**, apresentando demonstrativos dessa contabilização e que comprovaria o oferecimento dos rendimentos e informa ainda que está anexando CD com razão contábil e movimentos das diversas contas que aparecem nos demonstrativos apresentados, notas de corretagem e resumos e conciliação para 2005.

6. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PER

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Se a contribuinte comprova o oferecimento dos rendimentos correspondentes ao IRRF utilizado na DIPJ, com informes de rendimentos e detalhamento dos valores oferecidos, o saldo credor resultante de IRPJ é passível de ser restituído ou compensado.

Por outro lado, o oferecimento parcial dos rendimentos resulta em reconhecimento do IRRF apenas proporcional aos rendimentos oferecidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

7. Cientificada da decisão de primeira instância em 12.11.2011, a recorrente interpôs recurso voluntário em 28.11.2011 e aduz, em resumo, os seguintes argumentos:

i) os informes de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora já acostados aos autos na manifestação de inconformidade comprovam a veracidade da informação constante da DIPJ;

ii) a retificação da DCTF, juntada aos autos, deve ser considerada no julgamento do recurso voluntário, trata-se de erro formal já sanado;

iii) a diferença entre os rendimentos declarados na DIRF e na DIPJ deve-se ao fato de que a corretora informa à Receita Federal somente o IR-Fonte sobre os ganhos, mas não informa as perdas, ao passo que a recorrente registra os ganhos e as perdas e contabiliza o valor líquido das operações realizadas;

v) equívoco do Despacho Decisório em relação à dedução dos valores declarados como provisão para devedores duvidosos, porquanto o procedimento adotado está

de acordo com o art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996;

vi) IRPJ referente ao 1º e 2º trimestre de 2005 foi quitado mediante PER/DCOMP;

vii) por fim, requer o provimento do recurso voluntário para reconhecer o crédito pleiteado; subsidiariamente, seja anulada a decisão da DRJ para análise da DCTF retificadora, ou baixado os autos em diligência para análise dessa declaração; seja desconsiderado a determinação no Despacho Decisório para encaminhamento das informações fiscais que especifica à Delegacia de Fiscalização de São Paulo.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

9. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

10. Trata-se de pedidos de restituição (PER/DCOMP) transmitidos em 15.08.2006, decorrente de saldos negativos de IRPJ apurados nos 3º e 4º trimestres do ano-calendário 2005.

11. Cinge-se a controvérsia a verificar se as receitas decorrentes do IR-Fonte que compõem o saldo negativo foram oferecidas à tributação.

12. Inicialmente, oportuno as seguintes observações.

13. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

14. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

15. Se na compensação é necessário que o crédito fiscal do contribuinte seja líquido e certo, de igual forma essa liquidez e certeza deve estar presente no crédito passível de restituição, porquanto trata-se de transferência de numerário dos cofres da União para o sujeito passivo.

16. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado/restituído (arts. 156 e 170 do CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

17. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos

atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

18. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

19. Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado. Caso contrário, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

20. No caso específico da repercussão do IR-Fonte no saldo negativo de IR, faz-se necessário a comprovação da retenção na fonte e a tributação das respectivas receitas na apuração do IRPJ¹. A comprovação, por sua vez, poderá ser feita também por outros meios além do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora. Nesse sentido dispõem as Súmulas CARF nº 80 e 143:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

21. O caso em análise trata de saldo negativo de IRPJ referente ao 3º e 4º trimestres de 2005, portanto, a DCTF retificadora referente ao 1º e 2º trimestres de 2005, bem como a quitação desses valores, via PER/DCOMP, não têm influência na análise deste pleito. Portanto, não há falar-se em devolver o pleito à DRJ para análise da referida declaração retificadora.

22. Acrescente-se ainda que a glosa de provisão para devedores duvidosos foi desconsiderada pela decisão de piso, limitando-se a análise somente à verificação do IR-Fonte retido e ao respectivo rendimento oferecido à tributação na apuração do IRPJ. Posicionamento que mantenho neste voto. Veja-se:

¹ Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/99). Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º): [...] III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Conforme já dito acima, será desconsiderada a adição de parcela de rendimentos que deixaram de ser oferecida, efetuada pelo Auditor Fiscal. Também **será desconsiderada a glosa de provisão para devedores duvidosos, limitando-se a análise à verificação do IRRF retido por instituições financeiras e outras empresas e ao oferecimento à tributação, dos rendimentos correspondentes ao IRRF declarado pela contribuinte.** (Grifo nosso)

23. A autoridade fiscal ao analisar o direito creditório, mediante confronto entre os valores de IR-Fonte declarados na DIPJ e na DIRF, contactou as seguintes diferenças:

Período de apuração	IR-Fonte deduzido na DIPJ	IR-Fonte - DIRF
3º trimestre de 2005	1.200.566,51	1.065.566,90
4º trimestre de 2005	2.990.200,31	2.976.336,80

24. Constatou ainda, mediante confronto das informações declaradas em DIPJ e respectivas DIRF's, que os rendimentos decorrente de IR-Fonte sob os códigos 5557 (IRRF-Ganhos Líquidos em Operações em Bolsas e Assemelhados) e 8468 (Day-Trade - Operações em Bolsa) não foram declarados na DIPJ. Por outro lado, verificou na rubrica "Outras Receitas Financeiras" ganhos auferidos em bolsa de valores. Entretanto, mesmo considerando esses últimos valores, apurou que parcela dos rendimentos informada na DIRF não fora oferecida à tributação:

Período de apuração	DIRF	DIPJ	Rendimento não tributado
3º trimestre de 2005	103.287.892,22	1.396.554,00	101.891.338,22
4º trimestre de 2005	121.877.266,36	15.889.914,07	105.987.352,29
Total	225.165.158,58	17.286.468,07	207.878.690,51

25. Intimado a justificar tais divergências, a recorrente inicialmente informou que os "*valores foram lançados pelo líquido, ou seja, Receita menos Despesa do respectivo período*", porém não informou os valores das respectivas despesas/receitas (e-fls. 249).

26. O contribuinte fora novamente intimado a demonstrar as receitas e despesas que compuseram os valores líquidos declarados em DIPJ. Desta feita, de forma detalhada nos seguintes termos (e-fls. 386):

Considerando:

- Os rendimentos informados pelas fontes pagadoras, que, conforme resposta a intimação anterior, foram lançados "pelo líquido" nas DIPJ em "Outras Receitas Financeiras";
- A composição detalhada das "Outras Receitas Financeiras" entregue pelo interessado em resposta a primeira intimação referente a estes processos;

Preencher os formulários anexos, seguindo as instruções:

- a) Na primeira tabela do formulário (**Rendimentos informados pelas fontes pagadoras**), **relacionar o valor das despesas relativas aos rendimentos**

apresentados, preenchendo também o valor "líquido" pelo qual os rendimentos foram lançados na DIPJ;

b) Após, preencher a coluna "Identificador" da segunda tabela do formulário (Outras Receitas Financeiras) com as letras identificadoras que constam na primeira tabela, **demonstrando quais valores lançados em "Outras Receitas Financeiras" correspondem aos rendimentos informados pelas fontes pagadoras**. Naturalmente, poderá haver linhas que fiquem sem identificador, da mesma forma que o mesmo identificador poderá ser usado em mais de uma linha.

2) Em relação ao valor das despesas preenchidos na primeira tabela dos formulários, apresentar:

a) Relação, para cada valor de despesa, com número e nome das contas em que tais despesas foram lançadas na contabilidade (exemplo: despesas no valor "x" relativas ao 3º trim. de 2004, identificador A: lançadas nas contas "i", "ii", "id". Despesas no valor "y" relativas ao 3º trim. de 2004, identificador B: lançadas nas contas "iv", "v", "vi", etc.);

b) Arquivos em meio digital em que constam o lançamento de tais despesas nos Livros Diário e Razão;

c) **Outros arquivos em meio digital e/ou documentos que porventura considerar necessários**. (Grifo nosso)

27. Em resposta, o contribuinte preencheu parcialmente os formulários solicitados, sem indicação dos valores de receitas e despesas lançados pelo valor líquido (415, 433-435).

28. Informou ainda apropriar as receitas e despesas financeiras pelo regime de competência, ao contrário do critério adotado pelas fontes pagadoras. Nesse sentido, entendeu haver um *“desalinhamento entre datas de reconhecimento contábil das receitas e informação das mesmas, pelas fontes pagadoras, o que impossibilita o preenchimento da informação solicitada nos formulários anexos à Intimação”*

29. Observe-se, entretanto, que ao final do termo de intimação visto acima consta que o contribuinte poderia apresentar *“Outros arquivos em meio digital e/ou documentos que porventura considerar necessários”*. É dizer, o contribuinte poderia apresentar a documentação que entendesse necessária para comprovar o solicitado pela fiscalização.

30. Em vez de discriminar as receitas referentes aos respectivos IR-Fonte oferecidas à tributação, conforme solicitado, optou a recorrente, tanto em sede de manifestação de inconformidade quanto de recurso voluntário, por apresentar *“recurso ilustrativo”*, mediante quadro sistemático em que elenca os valores que entende corretos e argumentar que os informes de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora, já acostados aos autos, comprovam a veracidade da informação constante da DIPJ.

31. Apesar de a recorrente colacionar aos autos farta documentação, inclusive contábil, para fins de dedução do IR-Fonte, a meu ver, não logrou êxito em comprovar o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do IRPJ tal qual solicitado de forma reiterada pela autoridade fiscal antes da lavratura do Despacho Decisório.

32. Nesse mesmo sentido se pronunciou o voto condutor do acórdão recorrido:

Por fim, informa-se que a documentação apresentada pela contribuinte de fls. 401 a 2473 serviu para comprovar que, realmente **a contribuinte não declarou os valores totais dos rendimentos auferidos**, preferindo declarara-los depois de descontadas todas as perdas com outros investimentos, o que não é permitido pela legislação, se há a intenção de se aproveitar do IRRF retido. (Grifo nosso)

33. Ademais, embora a recorrente afirme ter declarado os rendimentos pelo valor líquido, nota-se um valor expressivo de outras despesas financeiras em comparação com as outras receitas financeiras declaradas no 3º e 4º trimestres de 2005 (e-fls. 61):

DIPJ/2006	Outras receitas financeiras	Outras despesas financeiras
3º trimestre de 2005	72.069.141,63	113.376.408,79
4º trimestre de 2005	88.206.216,13	148.729.967,77

34. Ainda em relação à solicitação de diligência, nos termos do arts. 18 e 28 do Decreto nº 70.235², de 1972, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, aplicável também ao julgamento em segunda instância, a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento da defesa, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias. Conforme dito acima, cabe a quem pleiteia provar os fatos alegados. Não cabe ao julgador arvorar-se na posição da parte para produzir provas que a ela aproveita. É dizer, as diligências são para esclarecer pontos duvidosos específicos, e não para que o julgador, diante da falta de comprovação da existência do crédito, de maneira inequívoca, supra a omissão da parte.

35. No tocante à desconsideração da parte do Despacho Decisório que determina o encaminhamento de informações fiscais à Delegacia de Fiscalização, trata-se de matéria de competência da autoridade administrativa local sobre a qual não compete ao CARF se manifestar.

36. Isso posto, não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, resta prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Conclusão

37. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

² Cf. Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993). [...] Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior
